



PROCESSO Nº TST-RR - 1001964-40.2017.5.02.0711

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/rsva/aps

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMESSA DE SALÁRIO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 427 do Código Civil.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMESSA DE SALÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassaram o valor de 40 salários mínimos. Discute-se nos autos a responsabilidade do empregador pelas promessas feitas na fase pré-contratual. Desde as negociações preliminares que antecedem a celebração dos contratos vigora o Princípio da boa-fé no dever de conduta dos sujeitos, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil. A inobservância dos referidos deveres pelo contratante viola a cláusula geral de boa-fé objetiva, adotada no Código Civil (art. 113), que estabelece o dever geral imposto a todos de se



PROCESSO Nº TST-RR - 1001964-40.2017.5.02.0711

comportarem segundo padrões de probidade e de lealdade. Na hipótese, o Tribunal Regional anotou que "(...) as informações constantes no e-mail indicado pelo reclamante, correspondentes a simples informativo de vaga que se encontrava disponível, onde se encontravam descritos os detalhes relativos ao salário, benefícios, horário e local de trabalho, gera apenas mera expectativa quanto as condições lá informadas, que podem ou não se concretizar, por ocasião da formalização da contratação.". Registrou ainda a presença de um e-mail enviado ao autor, por preposto da empresa, em que ele afirma que o pagamento havia sido feito de forma errada. Ressaltou que referido documento não altera a conclusão adotada ao caso, por não haver prova de que o preposto tinha poderes para decidir acerca da remuneração. Assim, a partir das premissas fáticas registradas no acórdão, evidencia-se promessa de salário na fase pré-contratual e que, quando da contratação, o empregador não a cumpriu, violando o Princípio da boa-fé objetiva, razão pela qual deve arcar com as diferenças salariais correspondentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001964-40.2017.5.02.0711**, em que é Recorrente **ADILSON PEREIRA SORER** e Recorrido **ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.**

A parte autora, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões presentes.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001964-40.2017.5.02.0711

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 24/05/2019, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: **"Responsabilidade na fase pré-contratual – Diferenças salariais – Promessa de salário"**.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"DO CONTRATO DE TRABALHO - PROMESSA DE SALÁRIO

Tem razão a 1ª reclamada. O contrato de experiência subscrito pelas partes (ID. 9333cd6 - Pág. 2/3), que estabelece os direitos e obrigações decorrentes da relação de emprego, não contém previsão de pagamento de



PROCESSO Nº TST-RR - 1001964-40.2017.5.02.0711

salário equivalente à R\$ 4.160,00, de modo que não há como se exigir da reclamada valor correspondente a salário que não foi formalmente previsto no contrato de trabalho.

Entendo que as informações constantes no e-mail indicado pelo reclamante, correspondentes a simples informativo de vaga que se encontrava disponível, onde se encontravam descritos os detalhes relativos ao salário, benefícios, horário e local de trabalho, gera apenas mera expectativa quanto as condições lá informadas, que podem ou não se concretizar, por ocasião da formalização da contratação.

Cabe ressaltar que foi apresentado ao reclamante, quando da sua convocação para as tratativas referentes a possível contratação, proposta comercial admissional, onde não constava valor de remuneração equivalente a R\$ 4.160,00 (ID. 9333cd6 - Pág. 1).

Não há que se falar ainda em pagamento alternativo de indenização por perdas e danos, isto porque o reclamante, mesmo não tendo recebido o salário que entendia ser devido, permaneceu laborando na reclamada por mais de dois anos, revelando assim que a remuneração em valor diverso daquele constante no anúncio da vaga não foi empecilho para sua permanência no emprego.

Ressalto que o e-mail enviado ao reclamante pelo gerente de contratos da reclamada, após a rescisão contratual, onde tal pessoa afirmou que "foi feito" pagamento errado do salário, em nada altera tal conclusão, uma vez não há prova nos autos de que tal pessoa detinha poderes para decidir acerca da remuneração a ser paga aos demais empregados da empresa, razão pela qual prevalece o valor expressamente ajustado entre as partes, quando da formalização da contratação.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais acrescidas dos reajustes salariais previstos nas normas coletivas, bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS + 40%, porquanto acessórios do principal." (fls. 1908/1909)

Em sede de embargos de declaração:

"PREQUESTIONAMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA.

Os embargos de declaração são oponíveis apenas nas hipóteses legais (omissão, obscuridade ou contradição no julgado), de forma que a lei não prevê embargos declaratórios para rever fatos e provas ou para confronto da fundamentação adotada pelo órgão prolator da decisão.

Na hipótese, não se vislumbra os vícios da contradição, da omissão ou da obscuridade no julgado. A decisão é explícita na tese que adota: (...)

Nesta senda, observa-se que o embargante procura rediscutir questões já apreciadas no aresto embargado. Todavia, trata-se de pretensão não



PROCESSO Nº TST-RR - 1001964-40.2017.5.02.0711

amparada pelo ordenamento jurídico, visto que, acertada ou errada, a prestação jurisdicional desta instância esgotou-se com a prolação da decisão atacada. Somente a instância superior terá competência para a modificação do julgado.

Mesmo que se considerasse a hipótese de prequestionamento, ainda assim, os embargos não seriam acolhidos porque já há manifestação expressa e exauriente acerca das matérias devolvidas pelas razões recursais.

Anote-se, por oportuno, que desnecessária referência no julgado sobre os dispositivos legais envolvidos no julgamento do recurso ordinário (OJ 118 da SDI-1 do C. TST).

Assim, inexistente motivação jurídica, ex-vi dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração opostos." (fls. 1977/1979)

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassaram o valor de 40 salários mínimos.

Assim, admito a transcendência da causa.

RESPONSABILIDADE NA FASE PRÉ-CONTRATUAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMESSA DE SALÁRIO - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA

O agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 2017/2031. Sustenta que o princípio da boa-fé objetiva se refere às tratativas pré-contratuais e que a proposta vincula as partes. Reitera a argumentação de que a proposta de salário atingia a importância de R\$ 4.158,00, valor anunciado na divulgação da vaga profissional oferecida no sítio de empregos "CATHO" e ratificada pelo gerente de contratos via e-mail. Defende que não há controvérsia quanto à designação do Gerente Gilmar como responsável pelos salários e que "a própria empresa afirma nas razões recursais que o mesmo explicou ao autor que tais valores compunham na realidade uma remuneração, que envolvia horas extras pré-contratadas, o que é proibido por lei". Aponta violação dos artigos 422 e 427 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Pois bem.

Desde as negociações preliminares que antecedem a celebração dos contratos vigora o Princípio da boa-fé no dever de conduta dos sujeitos, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil:

Firmado por assinatura digital em 09/08/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001964-40.2017.5.02.0711

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé."

O empregador tem o dever de agir com lealdade, lisura, respeito e consideração com o empregado, sobretudo ante o seu estado de necessidade econômica e a sua condição de hipossuficiente, de modo que o fomento à expectativa de direito ao contrato de trabalho pode causar prejuízos de natureza moral e material, o que, por consequência, faz emergir o dever de reparação baseado na perda de uma chance.

A inobservância dos referidos deveres pelo contratante viola a cláusula geral de boa-fé objetiva, adotada no Código Civil (art. 113), que estabelece o dever geral imposto a todos de se comportarem segundo padrões de probidade e de lealdade.

Nas ricas palavras de Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, a aludida cláusula, consagrada no artigo 113 do Código Civil, representa o dever de lealdade e colaboração, para o alcance dos fins contratuais ou aquela que, assumindo diferentes funções, impõe às partes a obrigação de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração dos contratos, possuindo, ainda segundo os autores mencionados, tríplice função:

"(i) função interpretativa dos contratos; (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e (iii) função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, como o dever de informação e o de lealdade.

Na primeira função, alude-se à boa-fé como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegiem sempre o sentido mais conforme à lealdade e à honestidade entre as partes. Proíbe-se, assim, a interpretação que dê a uma disposição contratual um sentido malicioso ou de qualquer forma dirigido a iludir ou prejudicar uma das partes em benefício da outra"

Logo, ainda na fase pré-contratual, deverão as partes proceder com zelo e cautela, a fim de impedir o surgimento de condutas que criem, a um dos contratantes, expectativas reais e consistentes em relação a determinada situação, que no futuro poderá não ocorrer. É justamente nesse ambiente de frustração que poderá nascer a obrigação de reparação, caso seja demonstrado que o nível de expectativa



PROCESSO Nº TST-RR - 1001964-40.2017.5.02.0711

gerado ultrapassou aquele considerado como normal e usualmente verificado na formulação de um negócio jurídico.

Na hipótese, o Tribunal Regional anotou que "Entendo que as informações constantes no e-mail indicado pelo reclamante, **correspondentes a simples informativo de vaga que se encontrava disponível, onde se encontravam descritos os detalhes relativos ao salário, benefícios, horário e local de trabalho, gera apenas mera expectativa quanto as condições lá informadas, que podem ou não se concretizar, por ocasião da formalização da contratação.**" Registrou ainda a presença de um e-mail enviado ao autor, por preposto da empresa, em que ele afirma que o pagamento havia sido feito de forma errada. Ressaltou que referido documento não altera a conclusão adotada ao caso, por não haver prova de que o preposto tinha poderes para decidir acerca da remuneração.

Acerca da matéria em questão, vale colacionar os seguintes arestos:

"ANÚNCIO DE EMPREGO. SALÁRIO DIVULGADO NA IMPRENSA. VINCULAÇÃO DO PROPONENTE. **Consoante jurisprudência dominante nesta Corte superior, o empregador que veicula na imprensa anúncio de contratação de empregados com valor específico fica vinculado, na hipótese de contratação, aos termos da proposta salarial, por força do disposto nos artigos 427 e 429 do Código Civil.** Tais dispositivos resultam aplicáveis às relações de emprego em razão do previsto no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de conferir efetividade ao princípio tutelar e à garantia constitucional da dignidade do trabalhador - corolário do preceito que eleva o valor social do trabalho à condição de princípio fundante da República (artigo 1º, V, da Constituição da República). Agravo de instrumento não provido. (...)" (AIRR-185440-87.2007.5.18.0005, **1ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 24/02/2012) – destaquei;

"RECURSO DE REVISTA - **PROMESSA DE SALÁRIO - BOA-FÉ OBJETIVA NA FASE PRÉ-CONTRATUAL.** O contrato de trabalho constitui instituto de direito privado e nessa medida, ressalvadas as hipóteses de incompatibilidade, não está imune aos modernos princípios de interpretação lançados no Código Civil de 2002. **A reclamada não negou ter publicado anúncio em que a previsão salarial mínima era superior àquela que foi recebida pelo reclamante e afirma que se tratava de expectativa de despesa total com o empregado, o que, em si, caracteriza descumprimento do dever de informar as reais condições do contrato de trabalho, o que caracteriza a não observação do seu dever de lealdade na fase pré-contratual.** A decisão recorrida não representa violação dos arts. 8º e 444 da CLT, mas, ao contrário, consagra o dever de boa-fé a ser observado antes, durante e após os contratos, inclusive quanto ao contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido" (RR-109900-95.2005.5.18.0007, **1ª Turma**,



PROCESSO Nº TST-RR - 1001964-40.2017.5.02.0711

Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/08/2010) – destaquei;

"DIFERENÇAS SALARIAIS. OFERTA DE EMPREGO COM A DIVULGAÇÃO DO SALÁRIO NA IMPRENSA. Os artigos 113, 421 e 423 do Código Civil dispõem que os ditames da boa-fé objetiva e da função social do contrato devem ser observados em todas as fases contratuais. Nesse aspecto, a boa-fé objetiva repudia o venire contra factum proprium, determinando que os atos devam ser executados em harmonia com a obrigação anteriormente assumida a fim de não frustrar as expectativas das partes. Dessa forma, **se a reclamada publicou oferta de emprego com a indicação, inclusive, da faixa salarial, ficou vinculada à proposta efetuada, gerando o direito do empregado à percepção do salário anunciado. Nesse sentido, os artigos 427 e 429 do Código Civil estabelecem que a proposta obriga o proponente se o contrário não resultar dela, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso, circunstâncias excepcionais que o Regional não noticiou como ocorrido.** Assim, o artigo 444 da CLT não foi violado, porquanto esse dispositivo é claro ao estipular as cláusulas contratuais, desde que essas não contravenham as regras que visam a assegurar o mínimo de proteção ao trabalhador. Além disso, os artigos 427 e 854 do Código Civil não contrariam os princípios e normas protetivas do Direito do Trabalho, mas devem ser interpretados, na esfera trabalhista, com o mesmo intuito protecionista das normas celetistas, nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT. Assim, verificando-se que a empresa, mediante anúncio publicado em jornal, se obrigou ao pagamento de salário superior ao percebido pela reclamante, referente ao mesmo cargo, essa faz jus às diferenças postuladas. Recurso de revista não conhecido " (RR-59800-45.2005.5.18.0005, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/11/2010) – destaquei;

"RECURSO DE REVISTA. PROPOSTA DE CONTRATO. PROMESSA DE SALÁRIO VEICULADA EM JORNAL. OFERTA AO PÚBLICO. 1. Diante do ordenamento jurídico, mormente, das novas regras expostas no Código Civil, a máxima "pacta sunt servanda" não pode ser compreendida de modo irrestrito, pois a liberdade de contratar encontra limites na função social do contrato. 2. **De outro lado, em toda relação contratual ou pré-contratual deve estar presente, mesmo que implicitamente, o princípio da boa-fé objetiva, para assim impor deveres jurídicos de proteção às partes, como a lealdade, confiança, assistência, entre outros.** 3. Dentro desse contexto, conclui-se que **se a Recorrente anunciou em jornal um determinado valor, como proposta de salário, não pode alterá-lo quando da contratação do empregado, pois a ela se obrigou, conforme previsão do art. 429 do Código Civil, de aplicação ao direito laborativo (parágrafo único do art. 8.º da CLT), bem como por força da lealdade contratual.** 5. Não há violação literal do art. 444 da CLT, que, como se sabe, contempla a autonomia assegurada às partes para contratar, autonomia essa que não é ampla, mas que sofre restrições, na medida em que os contratantes devem observar o



PROCESSO Nº TST-RR - 1001964-40.2017.5.02.0711

que a boa doutrina denomina de contrato mínimo, ou seja, o que o Estado assegura como um mínimo indispensável à proteção do trabalhador. Recurso de Revista não conhecido" (RR-176300-28.2004.5.18.0007, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 20/02/2009) – destaquei;

"RECURSO DE REVISTA. PROPOSTA DE CONTRATO. PROMESSA DE SALÁRIO VEICULADA EM JORNAL. OFERTA AO PÚBLICO. Diante do ordenamento jurídico, principalmente das novas regras expostas no Código Civil, a máxima pacta sunt servanda não pode ser compreendida de modo irrestrito, pois a liberdade de contratar encontra limites na função social do contrato. **Considerando tal restrição, conclui-se, da exegese do artigo 429 do Código Civil, que a oferta pública equivale a uma proposta de contratar, logo, se a recorrente anunciou em jornal um determinado valor, como proposta de salário, não pode alterá-lo, quando da contratação do empregado, pois a ela se obrigou.** A exceção é admissível se o anúncio fizer ressalva da faculdade de revogação da oferta. A finalidade da lei aqui é a proteção dos interesses de trabalhadores que respondem aos anúncios (às vezes, de altos salários) e formalizado o contrato irão perceber remuneração inferior àquela prometida pelo empregador. Recurso de revista não conhecido" (RR-179700-50.2004.5.18.0007, **6ª Turma**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 28/03/2008) – destaquei.

Assim, a partir das premissas fáticas registradas no acórdão, evidencia-se promessa de salário na fase pré-contratual e que, quando da contratação, o empregador não cumpriu, violando o Princípio da boa-fé objetiva, razão pela qual deve arcar com as diferenças salariais correspondentes.

Nesse passo, verifico aparente violação do artigo 427 do Código Civil, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

RESPONSABILIDADE NA FASE PRÉ-CONTRATUAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMESSA DE SALÁRIO - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR - 1001964-40.2017.5.02.0711

Com base na fundamentação expendida no exame do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 427 do Código Civil.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 427 do Código Civil, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 1808/1817, que determinou o pagamento das diferenças entre o salário prometido (R\$ 4.158,00) e o salário efetivamente pago ao reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “**RESPONSABILIDADE NA FASE PRÉ-CONTRATUAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMESSA DE SALÁRIO**”, por violação do artigo 427 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 1808/1817, que determinou o pagamento das diferenças entre o salário prometido (R\$ 4.158,00) e o salário efetivamente pago ao reclamante. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator